

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.106, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.106, de 2023, de autoria do Senador Espiridião Amin e outros, propõe alteração no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações ou CBT), para permitir a formação de cadeias e associações de concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única. Tal modificação é consubstanciada pela revogação do § 7º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime de prioridade previsto no art. 151, inciso II, também do RICD.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, ao modificar e complementar as disposições constantes da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações ou CBT), instituiu uma série de regras tanto para o funcionamento quanto para a organização societária das concessionárias dos serviços de radiodifusão. Os objetivos de tais restrições eram, principalmente, os de garantir que esses serviços, que se constituíam nos mais importantes meios de formação da opinião pública da época, não fossem monopolizados por grupos nacionais ou capturados por entidades ou grupos de influência estrangeiros.

Entre os dispositivos contidos no Decreto-Lei nº 236/67 que vão nessa linha, destacam-se: o art. 6º, que determina que somente brasileiros natos podem exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual; o art. 7º, que proíbe as radiodifusoras de manterem contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, sendo proibido que estas mantenham ou nomeiem servidores ou técnicas que tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

O Decreto-Lei fixa ainda limites para o número de outorgas que cada radiodifusora pode deter, e estabelece uma série de restrições à participação cruzada de empresas ou de seus dirigentes em outras radiodifusoras e às transferências diretas de concessões ou permissões. Por fim, no § 7º do seu art. 12, o Decreto-Lei estabelece que “as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de



estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie”.

O Projeto de Lei nº 6.106, de 2023, propõe-se justamente a revogar o § 7º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67. Em sua justificativa para apresentação do texto, os autores alegam que o Decreto-Lei nº 236/67, criado há mais de cinquenta anos, projetou para os serviços de radiodifusão um modelo altamente descentralizado, com emissoras independentes, buscando maximizar a multiplicidade de fontes de informação. Ponderam ainda que, por uma série de fatores, notadamente pelas dificuldades financeiras vividas pelo setor, as empresas de radiodifusão têm historicamente se agrupado em grandes redes de televisão e de rádio, adotando um modelo em que a maior parte das emissoras é afiliada a uma das denominadas “cabeças” de rede, situação que já se encontra firmemente consolidada em grande parte das emissoras de rádio e na quase totalidade das televisões comerciais.

Argumentam ainda que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo menos restritivo, determinando apenas que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, de forma a conciliar a necessidade de diversidade de fontes de informação com a realidade estrutural do setor.

Em conclusão, alegam que nos últimos anos, com o advento da internet e a ampliação do acesso a diferentes tipos de conteúdo audiovisual, a questão da descentralização das emissoras de radiodifusão perdeu relevância, uma vez que a televisão e o rádio vêm progressivamente cedendo espaço para sites de compartilhamento de vídeos, redes sociais e serviços de streaming, nos quais cada usuário pode decidir livremente o que assiste, garantindo níveis de pluralidade anteriormente inatingíveis. Por essas razões, a restrição à formação de redes de televisão e rádio imposta pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, não mais se justificaria, sendo certo que a simples vedação à formação de monopólios e oligopólios, seguindo a norma constitucional, mostrar-se-ia ao mesmo tempo suficiente para garantir a diversidade e adequada à realidade do setor.



Em nosso entendimento, a análise, pelos autores da proposta, do contexto histórico que motivou a imposição das restrições constantes do Decreto-Lei nº 236/67 e as ponderações acerca do impacto da evolução das tecnologias de comunicação e informação sobre o setor mostram-se bastante acertadas. Efetivamente, a realidade atual dos meios de comunicação, marcada por facilidade de acesso e multiplicidade de fontes, era inimaginável até poucas décadas atrás, o que torna imperiosa a necessidade de revisão do normativo vigente.

Destaque-se que a flexibilização das disposições do CBT e do Decreto-Lei nº 236/67 foi tema não apenas da Constituição Federal de 1988, como citado pelos autores, mas também da Emenda Constitucional nº 36, de 2002, e da Lei nº 13.424, de 2017. A medida constante do Projeto de Lei nº 6.106, de 2023, é louvável pois segue essa mesma linha, merecendo, portanto, nosso acolhimento.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.106, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2025-18554

